



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 22:397 — Declara sem efeito o decreto n.º 1:860, que cedeu, a título de arrendamento, à Junta de Freguesia de S. Teotónio, concelho de Odemira, o antigo presbitério e o antigo passal dessa freguesia.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 22:398 — Rectifica algumas das disposições do regulamento dos serviços de cartografia, aprovado pelo decreto n.º 21:904.

Decreto n.º 22:399 — Torna obrigatória a frequência dos cursos de oficiais milicianos aos alunos dos institutos industriais e comerciais que possuam determinadas cadeiras e cursos práticos do ensino médio comercial e do ensino médio industrial.

Decreto n.º 22:400 — Esclarece o disposto na alínea d) do artigo 47.º do decreto n.º 17:378, que regula a promoção dos oficiais do exército.

Decreto n.º 22:401 — Dá nova redacção ao artigo 3.º do decreto n.º 21:247, que providencia no sentido de ser cumprida a obrigação imposta pelo decreto n.º 13:624 e relativa à entrega, pelos indivíduos isentos definitivamente do serviço militar, da estampilha de 10\$ criada pelo decreto n.º 13:670 em beneficio da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Ministério da Marinha:

Rectificações às instruções para execução do regulamento das linhas de carga máxima, insertas no *Diário do Governo* n.º 71, de 28 de Março último.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Nova publicação, rectificada, dos avisos insertos no n.º 60 do *Diário do Governo*, de 15 de Março último, que torna público terem a Roménia e a Hungria aderido à Convenção internacional sôbre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930, e no n.º 62 do *Diário do Governo*, de 17 do mesmo mês, que torna público terem o Brasil e a Hungria aderido à Convenção internacional para salvaguarda da vida humana no mar, assinada em Londres em 31 de Maio de 1929.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 22:402 — Isenta de todos e quaisquer impostos fiscaes que não sejam os exclusivamente prescritos e regulados pela legislação postal internacional os vales e ordens postais ultramarinos, uns e outros quer pagos, quer emitidos nas colónias, e os vales e ordens postais interprovinciais, quer emitidos, quer pagos em qualquer colónia.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:403 — Autoriza a transferência de uma verba para reforço da dotação destinada à substituição de professores, desdobraamento e regência de cursos práticos.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 22:404 — Aprova o regulamento da produção e comércio de exportação de frutas sêcas do Algarve.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 22:397

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, que seja declarado sem efeito o decreto n.º 1:860, publicado no *Diário do Governo* n.º 176, 1.ª série, de 3 de Setembro de 1915, em virtude do qual foram cedidos, a título de arrendamento, à Junta de Freguesia de S. Teotónio, concelho de Odemira, distrito de Beja, duas salas ou divisões do antigo presbitério para sala de sessões da cessionária e para guarda do seu arquivo, a parte restante do referido presbitério para nela se estabelecer a estação telégrafo-postal daquela localidade e o antigo passal e uma casa anexa para recreio das crianças da escola contígua e ampliação do mercado semanal, visto se ter verificado que a Junta de Freguesia de S. Teotónio, cessionária, embora obrigada a custear as despesas com a conservação e seguro dos bens cedidos e a pagar a renda anual que fôra estabelecida, não satisfez a nenhuma destas condições e não applicou os bens ao fim para que foram cedidos.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:398

Sendo necessário rectificar algumas das disposições do regulamento dos serviços cartográficos que se acham incompletas ou pouco claras devido a lapsos de redacção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea c) do artigo 12.º do decreto

n.º 21:904, de 24 de Novembro de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

e) Divisão de fotogrametria:

1 chefe de divisão, oficial superior de qualquer arma, de preferência engenheiro geógrafo.

1 adjunto técnico, oficial de qualquer arma especializado.

1 chefe de *équipe* aérea, piloto aviador especializado, e o número de chefes de *équipes* terrestres que forem permanentemente necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, oficiais de qualquer arma com reconhecida competência.

O número de operadores fotogramétricos que forem necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, oficiais de qualquer arma especializados.

Art. 2.º A alínea e) do artigo 12.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redacção:

e) Secção fotográfica e cinematográfica:

1 chefe da secção fotográfica e cinematográfica, oficial superior de qualquer arma.

1 chefe dos serviços fotográficos, oficial de qualquer arma.

1 chefe dos serviços cinematográficos, oficial de qualquer arma.

1 adjunto, oficial de qualquer arma.

Art. 3.º A alínea b) do artigo 21.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redacção:

b) As *équipes* fotogramétricas serão aéreas e terrestres.

As *équipes* terrestres terão composição semelhante às *équipes* topográficas.

As *équipes* aéreas serão constituídas por:

1 piloto aviador.

1 observador (operador fotográfico).

1 mecânico.

Art. 4.º O § único do artigo 22.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Os oficiais que à data da publicação deste decreto estejam exercendo quaisquer funções correspondentes às das alíneas b) e d) deste artigo poderão ser providos nos respectivos lugares, independentemente de concurso, por proposta do chefe dos serviços cartográficos, aprovada pelo chefe do estado maior do exército.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aríbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Estado Maior do Exército

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

2.º Secção

Decreto n.º 22:399

Considerando que, segundo o disposto nos artigos 7.º da base I do ensino médio comercial e 8.º da base I do ensino médio industrial do decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931, são considerados em igualdade de circunstâncias com os indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus, para efeitos de admissão à primeira matrícula nos respectivos estabelecimentos de ensino superior, os alunos dos institutos comerciais ou industriais que tenham aprovação ou passagem por média nas cadeiras e cursos práticos constantes dos aludidos artigos;

Considerando que essas cadeiras e cursos práticos constituem preparação científica suficiente para que os indivíduos que as possuírem possam ser destinados à frequência de alguns dos cursos de oficiais milicianos;

Considerando que, nestas circunstâncias, é de justiça tornar extensivas aos mencionados alunos as disposições do decreto n.º 21:365, de 22 de Abril de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam obrigados à frequência dos cursos de oficiais milicianos a que se refere o decreto n.º 21:365, de 22 de Abril de 1932, e, conseqüentemente, passam a ser abrangidos pelo disposto no § 1.º do artigo 11.º do mesmo decreto, os alunos dos institutos industriais e comerciais que possuírem as cadeiras e cursos práticos constantes do artigo 7.º e seu § 1.º da base I do ensino médio comercial ou do artigo 8.º da base I do ensino médio industrial do decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931.

Art. 2.º Os cursos de oficiais milicianos a cuja frequência deverão ser destinados os indivíduos de que trata o artigo antecedente são os de infantaria e cavalaria, com excepção dos que possuírem as cadeiras e cursos práticos referidos no § 1.º do artigo 7.º já mencionado, os quais poderão ser destinados ao curso de administração militar.

Art. 3.º Aos indivíduos de que trata este decreto poderá ser concedido o adiamento da frequência dos cursos de oficiais milicianos nas condições e nos precisos termos do disposto no artigo 39.º e seu § 1.º do decreto n.º 21:365, observando-se para a sua solicitação e concessão o disposto nos artigos 40.º a 44.º e respectivos parágrafos do mesmo decreto.

§ único. Esta regalia torna-se extensiva aos indivíduos que se encontrem frequentando o último ano das cadeiras e cursos práticos mencionados no artigo 1.º deste decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Re-